



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível e Infância e Juventude

Comarca de Itumbiara/GO

Fórum - Avenida João Paulo II, nº. 185, Bairro Ernestina Borges Ribeiro, Itumbiara - GO, CEP: 75529370

Autos nº.: 5110685-90.2023.8.09.0087

Natureza.: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente(s).: Nelcy Palhares Ribeiro De Gois

Requerido(s).: Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Médico

DECISÃO:

CUIDA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NELCY PALHARES RIBEIRO DE GOIS em desfavor de UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, partes devidamente qualificadas.

Narra a parte Autora, em breves linhas, que mantinha contrato de prestação de serviço médico com a parte Requerida e que no final do ano de 2021 requereu a rescisão contratual, com a quitação dos débitos. Informa que foi surpreendida com a negativação do seu nome em virtude da cobrança de dívida inexistente.

Requer, inclusiva como tutela de urgência, a exclusão do seu nome do cadastro de proteção ao crédito e que a parte Requerida se abstenha de realizar cobranças da dívida em discussão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, recebo a inicial.

Passo à análise do pedido de tutela liminar.

Na dicção do art. 300 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo probabilidade do direito, se



convença da verossimilhança da alegação e haja o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão de tutela antecipada, há a necessidade imperiosa de prova inequívoca a levar à verossimilhança da alegação, como expresso se encontra no dispositivo acima mencionado.

No caso em testilha, analisando a prova documental que instrui o feito, verifica-se presente a plausibilidade do direito alegado na peça vestibular, uma vez que foi juntada a declaração de quitação anual de débitos referente ao ano de 2021 (evento 01, arquivo 03), a comunicação emitida pela parte Autora, em fevereiro de 2022, informando a ausência de interesse em prosseguir com o plano de saúde (evento 01, arquivo 04) e uma notificação emitida pela parte Ré, em meados de abril de 2022, cobrando as contribuições dos meses de janeiro a maio de 2022 (evento 01, arquivo 05).

Assim sendo, aparentemente, houve o prosseguimento da cobrança das mensalidades do plano mesmo após o cancelamento do contrato.

No mesmo sentido, está presente o receio de dano, uma vez que é consabido que a inscrição do nome de pessoa (jurídica ou física) em cadastro de proteção ao crédito, além de abalar sua imagem pode acarretar prejuízos nas suas atividades cotidianas (evento 01, arquivo 02).

Outrossim, a parte Autora juntou caução no evento 10.

Por fim, se trata de tutela patrimonial passível de ressarcimento.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para excluir o nome da parte Requerente do cadastro de proteção ao crédito, bem como a obrigação de não fazer para que a parte Requerida se abstenha de realizar cobranças decorrentes do contrato de prestação de serviços em discussão.

Proceda-se a exclusão da negativação existente em nome da parte Autora no cadastro de proteção ao crédito (evento 01, arquivo 02).

Inviável o cumprimento da liminar via o sistema SERASAJUD, intime-se a parte Ré para que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o cancelamento/exclusão da negativação existente em nome da parte Autora no cadastro de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00 (trezentos) reais.

Oportunamente, encaminhe-se o processo ao 2º CEJUSC local para designação de data e horário da audiência de conciliação por videoconferência (CPC, artigo 334, §7º), a ser realizada através do aplicativo WhatsApp.

Após, CITE(M)-SE o(s) Requerido(s) para comparecer(em) à audiência designada, devendo ele(s), em até 10 (dez) dias úteis anteriores, declinar(em) os seus respectivos números de telefones celulares e/ou os dos seus procuradores que participarão do evento, ou ainda os links de acesso à plataforma digital (Portaria nº 01/2.020, do 2º CEJUSC de Itumbiara/GO).

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) Autor(es) apresentar(em) as referidas informações.

Alerto que a audiência de conciliação/mediação virtual somente não será realizada diante do desinteresse expresso e atempado manifestado por ambas as partes (CPC, artigo 334, §§4º e 5º, e Decreto Judiciário nº 1.568/2.020, artigo 1º, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) e que a ausência injustificada importará na aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).

Restando infrutífera a audiência (pelo não comparecimento/não acordo) ou diante do protocolo do último pedido de cancelamento do ato, escoado o prazo para contestação disciplinado no artigo 335, do CPC, oportunize-se a réplica em 15 (quinze) dias.



Intime-se o(s) Autor(es) via DO. (art. 334, § 3º do CPC).

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Itumbiara/GO, data da assinatura.

Silvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 28.016,33  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível  
ITUMBIARA - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 17/05/2023 19:09:09

